

Ao Senhor Pregoeiro da COMAM – CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DA ALTA MOGIANA.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 01/2025 – Processo Administrativo nº 07/2025

BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ 11.210.951/0001-01, com endereço na Av. José César de Oliveira, Nº 181. Conj. 303 – Vila Leopoldina Cidade de São Paulo/SP, por meio do seu representante legal, Alencar Liro Lima, na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14.1 do Edital, pelos motivos e fundamentos abaixo expostos.

RESUMO: Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do presente certame, em razão de **cerceamento do direito de defesa**, consubstanciado no **descumprimento do item 14.1 do edital**, que assegura duas oportunidades distintas de interposição de recurso administrativo. No caso concreto, não foi oportunizada a fase recursal após o julgamento da habilitação dos licitantes, tendo o Pregoeiro concentrado as oportunidades de recurso apenas após a fase de propostas e lances. Tal condução violou os princípios do **contraditório e da ampla defesa**, bem como os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **legalidade**, configurando vício insanável do procedimento. Diante da ilegalidade verificada, requer-se a **anulação da fase de propostas e lances**, com o retorno do certame à fase de habilitação, a fim de que seja regularmente assegurado o direito de recurso, nos termos do edital.

I. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Consoante dispõe expressamente o item 14.1 do edital, o procedimento licitatório assegura aos licitantes duas oportunidades distintas para a interposição de recurso administrativo, sendo a primeira destinada a argumentações restritas aos atos realizados durante a fase de “Habilitação”, e a segunda voltada aos atos realizados durante a fase de “classificação, fase de lances e julgamento das propostas”. Tal previsão não é meramente formal, mas constitui garantia procedimental essencial ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do certame.

Entretanto, durante as etapas do certame, **a regra editalícia não foi observada**. Após o julgamento da habilitação, o Pregoeiro deixou de possibilitar a manifestação recursal prevista no

item 14.1 do edital, conduzindo o certame diretamente à etapa de propostas e lances. Somente após o encerramento dos lances é que foram abertas oportunidades recursais, inclusive em duplicidade, restritas a esse único momento do procedimento, à fase de “classificação, fase de lances e julgamento das propostas”.

Essa condução processual implicou **supressão indevida da fase recursal própria da habilitação**, impedindo que os licitantes pudessem questionar eventuais ilegalidades, equívocos ou inconsistências verificadas nos atos de habilitação, matéria que possui natureza e fundamentos próprios e que não se confunde com a análise de propostas ou preços.

Dessa forma, não se trata de mera irregularidade formal, mas de **efetivo cerceamento do direito de defesa**, na medida em que **foi suprimida etapa procedimental expressamente prevista no edital e juridicamente necessária à plena observância do contraditório**. A abertura posterior de recursos após a fase de lances não supre nem convalida a ausência da fase recursal anterior, pois cada momento do certame possui objeto específico e finalidade própria.

Sublinho que o TCU já considerou falta grave o cerceamento do direito de recorrer.

Constitui falta grave a supressão ou o descumprimento do prazo legal para o exercício pelos licitantes do direito a recorrer, o qual, necessariamente, só pode ser exercido antes de homologada a licitação e adjudicado seu objeto. Pedidos de Reexame interpostos por gerente executivo e por membros da comissão especial de licitação do INSS em Teresina/PI requereram a reforma de deliberação do TCU pela qual os responsáveis foram condenados ao pagamento de multa por excessivo rigor formal na desclassificação de licitante e, no que respeita ao gestor da autarquia, pelo descumprimento do prazo legal para recurso, entre o julgamento das propostas e a homologação da licitação. Analisando o mérito das peças interpostas, o relator, abordando a questão do prazo recursal, consignou que “A homologação do certame e a adjudicação do objeto ao vencedor são os atos que encerram o procedimento licitatório”. Nesse sentido, **“a supressão de prazo para o exercício pelos licitantes do direito a recorrer, assegurado pela Lei 8.666/93, o qual, necessariamente, só pode ser exercido antes de homologada a licitação e adjudicado seu objeto, constitui falta grave, conforme entendeu esta Corte na deliberação recorrida”**. Assim, à vista dos elementos constitutivos dos autos, concluiu o relator pela rejeição dos argumentos recursais. O Plenário do TCU, acolhendo a tese da relatoria, negou provimento aos recursos.

Acórdão 1728/2014-Plenário, TC 006.493/2011-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 2.7.2014. (GRIFO NOSSO)

MONITORAMENTO. ACÓRDÃO Nº 1.924/2011 - PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS E RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO ÀS EMPRESAS LICITANTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA LEI. RETORNO DA AVENÇA

A conduta do Pregoeiro, ao afastar-se do regramento editalício, violou diretamente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como os princípios que regem as licitações públicas, comprometendo a regularidade do procedimento e maculando a validade das fases subsequentes.

II. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública a observância rigorosa das regras estabelecidas no edital, não se tratando de mera faculdade, mas de verdadeiro dever jurídico. O edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto os licitantes quanto os agentes responsáveis por sua condução e assegurando previsibilidade, isonomia e segurança jurídica ao procedimento.

Ao deixar de cumprir o disposto no item 14.1 do edital, o Pregoeiro alterou indevidamente a dinâmica do certame, conduzindo-o de forma diversa daquela previamente estabelecida e à qual todos os licitantes aderiram. Tal conduta compromete a regularidade do procedimento e frustra a legítima expectativa dos participantes quanto à observância das regras previamente fixadas.

É pacífico o entendimento de que o descumprimento do edital pela própria Administração configura vício de legalidade, apto a macular o procedimento licitatório e a ensejar sua anulação total ou parcial, sobretudo quando a inobservância das regras editalícias repercute diretamente no exercício de garantias procedimentais dos licitantes.

Nesse sentido, o procedimento licitatório deve observar estritamente o princípio da legalidade, o qual abrange não apenas a lei em sentido formal, mas também o edital, que se consolida como a lei interna do certame. **A condução do procedimento em desconformidade com essas regras configura vício de legalidade de natureza grave, por comprometer a regularidade e a validade das fases subsequentes.**

No caso concreto, a ausência de abertura da fase recursal após o julgamento da habilitação, expressamente prevista no edital, contaminou a fase de propostas e lances. Os licitantes foram compelidos a prosseguir no certame sem a possibilidade de questionar atos anteriores potencialmente ilegais, o que compromete a higidez do procedimento e afronta os princípios do

contraditório e da ampla defesa.

Diante desse cenário, **impõe-se a anulação da fase de propostas e lances, com o retorno do certame à fase de habilitação, para que seja regularmente oportunizada a interposição de recurso, nos exatos termos previstos no edital.** Tal medida não afronta o interesse público; ao contrário, o preserva, ao restabelecer a legalidade, assegurar a isonomia entre os licitantes e garantir a segurança jurídica do procedimento.

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, respeitosamente requer:

- i. O recebimento do presente recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade;
- ii. A anulação da fase de “classificação, fase de lances e julgamento das propostas”, com o retorno do certame à fase de “Habilitação”, para que seja regularmente oportunizada a interposição de recurso, nos exatos termos previstos no edital.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de dezembro de 2025

Alencar Liro Lima

BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA